



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0372/2021

**“Denomina Escola de Educação Básica Angelo Vanio Moro, a Escola de Educação Básica de Timbé do Sul/SC.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Denomina Escola de Educação Básica Angelo Vanio Moro, a Escola de Educação Básica de Timbé do Sul/SC”.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/4), transcrevo o que segue:

Ângelo Vânio Moro, natural de Timbé do Sul, o segundo de nove filhos do casal Luís Moro, de profissão pedreiro e Lúcia Panatta Moro, do lar. Residiam na comunidade de Molha Coco, para conseguir estudar, morava com seus avós maternos em Timbé do Sul. Durante sua juventude já demonstrava habilidade e o dom da retórica, gostava de falar em público, escrevia muito bem e apreciava a mús.  
[...]

Começou sua trajetória como professor ainda não habilitado por meados dos anos 70, onde lecionava a disciplina de Ciências na Escola de Educação Básica Taciano Barreto de Timbé do Sul. Seguindo sua missão de ensinar, busca sua efetivação prestando concurso por volta dos anos 80, classificando-se em primeiro lugar e conquistando sua efetivação no município em que residia.

Lecionou a disciplina de português/inglês por toda a sua carreira, passou por sua vida gerações de alunos. Fez faculdade de Teologia, agregando um olhar mais profundo sobre o ser humano.

Cidadão presente na igreja, participava como ministro da eucaristia, fazia parte do grupo Shalon, palestrante dos cursos de matrimônio.



No final de sua carreira, atuou na rede municipal como diretor do EJA- Educação de Jovens e adultos, e na rede particular de ensino no Colégio Nossa Senhora Mãe dos Homens em Araranguá.

[...]

Quando findou sua caminhada como professor, colheu os frutos do seu empenho e determinação fundando a primeira rádio do município, levando entretenimento, informação a toda a população.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 30 de setembro de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, para que exarasse o documento formal, exigido pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, qual seja, a declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior do bem público a que se refere o projeto de lei.

Em resposta à diligência, a SED (pp. 30/33), atendendo ao que dispõe, em seu art. 3º, IV, a Lei nº 16.720, de 2015, encaminhou o Parecer nº 950/2022, contendo a manifestação da Diretoria de Educação, a qual informa que a referida escola já possui denominação oficial.

Em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno; e desarquivado, a requerimento do Autor, em 15 de março do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

---

1 Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.



É o relatório.

## II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, Membro deste Parlamento, conforme dispõem o art. 50, *caput*, e o art. 71, II, da Constituição do Estado, bem como **(b)** foi veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com intuito de adequar o texto original aos moldes de outros Projetos de Lei que tramitam na Casa com mesmo escopo ou já se transformaram em Lei, com o fito de promover a alteração da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.”, modificando o seu Anexo I, para nele fazer constar a unidade escolar que ora se pretende denominar.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0372/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada aos autos.



Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator